

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.255/2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 8/07/15, após a minha leitura do Parecer que apresentei ao PL 8.255/2014, de autoria do Senado Federal – Blairo Maggi – PLS 434/2011, apresentei esta complementação de voto alterando o substitutivo apresentado no dia 30 de junho de 2014 com 5 subemendas em anexo. Solicito que seja desconsiderada a complementação de voto entregue no dia 1º de julho de 2015.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.255/2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

Autor: Senado Federal (Blairo Maggi)
Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 8255/2014 DO RELATOR

Solicito que os 4 (quatro) artigos que compõe o capítulo VI – Das Disposições Finais – do substitutivo ao Projeto de Lei nº 8255/ 2014 sejam renumerados para arts. 88, 89, 90 e 91.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO DE TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8255/2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

Autor: Senado Federal (Blairo Maggi)
Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 8255/2014 DA RELATORA

Fica incluído §2º ao art. 34 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 8255/2014, renumerando o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 34 (...)

(...)

§ 2º Os tripulantes de voo empregados nos serviços aéreos especializados definidos nos inciso IV do artigo 5º, quando em atividade de fomento à agricultura poderão ter os limites estabelecidos neste artigo flexibilizados, desde que estabelecidos em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, celebrado entre o operador da aeronave e o representante sindical da categoria profissional, e que não ultrapassem os limites de segurança de voo estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.”

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 8255/2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

Autor: Senado Federal (Blairo Maggi)
Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 8255/2014
DA RELATORA

Substitua-se no § 5º do art. 86 constante do capítulo V – Das Disposições transitórias a expressão: “O Ministério da Aeronáutica” pela expressão “A autoridade da aviação civil”.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 8255/2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

Autor: Senado Federal (Blairo Maggi)
Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 8255/2014 DA RELATORA

Fica alterado o art. 43 do substitutivo ao Projeto de Lei supracitado que passará a ter a seguinte redação:

Art. 43 A duração do trabalho do tripulante de voo ou de cabine, computados os tempos de jornada, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento como tripulante extra a serviço e os tempos de adestramento em simulador, cursos presenciais ou a distância, treinamentos e reuniões, inclusive o tempo em que o tripulante realizar outros serviços em terra escalados pela empresa, não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

§ 1º O limite semanal de trabalho previsto neste artigo poderá ser alterado mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira, celebrado entre o operador da aeronave e o representante sindical da categoria profissional, sendo vedada sob qualquer hipótese a extrapolação do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas.

§ 2º Os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do artigo 5º, terão como período máximo de trabalho consecutivo 21 (vinte e um) dias, contados do dia de saída do tripulante de sua base contratual até o dia do regresso a ela.

§ 3º Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do artigo 5º, o período consecutivo de trabalho, no local de operação, não poderá exceder a 17 (dezessete) dias.

§ 4º Quando prestando serviço fora da base contratual por período superior a 6 (seis) dias, os tripulantes referidos no § 3º deste artigo terão, no retorno, um mínimo de folgas correspondentes ao número de dias fora da base contratual menos 2 (dois) dias.

§ 5º Os tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do art. 5º desta Lei, que também exerçam atividades administrativas, terão os limites de sua jornada de trabalho definidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho que não ultrapasse os limites estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

§ 6º As disposições do caput e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo não se aplicam aos tripulantes descritos no inciso IV do art. 5º, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, que poderão ter o limite reduzido ou ampliado mediante celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho entre a empresa e o sindicato da categoria profissional e, desde que não ultrapasse os limites de segurança de voo estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 8255/2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

Autor: Senado Federal (Blairo Maggi)

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 8255/2014
DA RELATORA

Fica alterado o parágrafo único do art. 28 do substitutivo do projeto de lei supracitado que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 28 (...)

Parágrafo único: Outros critérios para a determinação da prestação de serviço dos tripulantes poderão ser utilizados, desde que estabelecidos em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o operador da aeronave e o sindicato da categoria profissional desde que não ultrapasse os limites estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.”

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora